



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500212-75.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SINOMAR FAGUNDES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500212-75.2020.8.26.0541**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Apelante: SINOMAR FAGUNDES DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Voto nº 6357**

Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante (CTB, art. 306). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Recorrente que, na fase extrajudicial, admitiu ter consumido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo. Estado de embriaguez confirmado pelos relatos dos policiais rodoviários responsáveis pela abordagem e pelo resultado do exame toxicológico de dosagem alcoólica (2,1 g/L). Delito de perigo abstrato. Ameaça ao bem jurídico tutelado que é presumida nas hipóteses em que comprovada dosagem alcoólica superior ao limite legal. Precedentes do STJ. Desnecessidade de prova de direção perigosa ou anormal. Condenação de rigor.

Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal, ausente impugnação nesse ponto. Mantida a substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (CTB, art. 312-A), assim como a imposição do regime aberto para o caso de descumprimento e reconversão. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz José Gilberto Alves Braga Júnior, nos autos da ação penal nº 1500212-75.2020.8.26.0541, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, pela qual condenou o réu SINOMAR FAGUNDES DE SOUZA ao cumprimento de 6 meses de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário no piso legal, cumulativamente com a penalidade acessória de suspensão/proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses, como incurso no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB), substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo (fls. 260/266).

A il. Defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta, argumentando que, para a configuração do crime em questão, não bastaria a demonstração do estado de embriaguez, sendo, a seu ver, indispensável prova de que o condutor não tivesse condições de dirigir, aspecto não evidenciado “*in casu*”. Subsidiariamente, requer a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 273/280).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 287/292), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 311/321).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Narra a denúncia (fls. 186/187) que, no dia 31 de agosto de 2019, por volta das 9h, na Rodovia SP 320, KM 634, em Rubinéia, **SINOMAR FAGUNDES DE SOUZA**, qualificado nos autos, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool, com concentração de álcool por litro de sangue igual a 2,1 g/l, em patamar superior ao limite legal.

Segundo o apurado, após ingerir bebida alcoólica, o acusado assumiu a direção do seu veículo VW/Gol pela mencionada rodovia, ocasião em que foi abordado por policiais militares rodoviários que realizavam fiscalização de rotina.

**SINOMAR** apresentava sinais notórios de embriaguez: exalava odor etílico, apresentava olhos avermelhados e tinha dificuldade para conversar. Ele concordou em realizar o teste do etilômetro, o qual resultou em 0,74 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Conduzido ao Distrito Policial, o denunciado também consentiu em fornecer material para a realização do exame toxicológico, o qual resultou em 2,1 g/l.

Esse é o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo exame toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 8) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Inquirido na fase extrajudicial, o policial rodoviário José Antônio relatou que, durante fiscalização de rotina, procedeu à abordagem do réu, o qual conduzia um veículo VW/Gol. **SINOMAR** apresentava sinais característicos de embriaguez, tais como olhos avermelhados, odor etílico e certa dificuldade na fala. Ele concordou em realizar o teste do etilômetro, o qual resultou positivo (0,74 mg/L) – fls. 27.

Em juízo, o policial rodoviário Tarcísio ratificou o depoimento do colega, ressaltando que, durante a abordagem, o recorrente admitiu que havia consumido cerveja (cf. gravação nos autos).

Interrogado na fase inquisitiva, o apelante afirmou que conduzia seu carro sentido à cidade de Santa Fé do Sul, quando foi abordado pelos policiais rodoviários. Admitiu que havia ingerido cerveja na noite anterior, mas alegou que não estava embriagado (fls. 103).

Apesar de intimado, ele deixou de comparecer em audiência, tendo-lhe sido decretada a revelia.

Essa a prova dos autos.

Como visto, o réu confessou, na delegacia, que havia consumido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo automotor. Lado outro, seu estado de embriaguez

restou atestado pelos relatos dos policiais rodoviários e pelo exame toxicológico de dosagem alcoólica de fls. 8, cujo teor evidenciou que ele apresentava 2,1 g/L (dois gramas e um decigrama de álcool por litro de sangue), ou seja, em patamar superior ao limite legal.

Sem embargo dos argumentos externados pela combativa Defesa, não há se falar em atipicidade da conduta por ausência de prova da inaptidão do réu para a condução do automóvel, pois a alteração da capacidade psicomotora pela influência do álcool, decorrente da comprovação de dosagem superior ao limite legal, já é o bastante para a configuração da infração penal em questão, tratando-se de crime de perigo abstrato.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.705/2008). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.***

*CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes.” (STJ, HC 161393 / MG, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, j. 19/04/2012, grifei).*

**Individualização.** O procedimento dosimétrico não comporta ajuste, de certo que as penas já foram fixadas no piso legal e inexistente irresignação nesse tópico.

**Substituição.** A sanção corporal foi substituída uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período.

A pena alternativa revela-se adequada à hipótese e observa a normativa específica prevista no art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro <sup>1</sup>, razão pela qual não colhe a pretensão defensiva de conversão em prestação pecuniária.

**Regime prisional.** Mantém-se o regime **aberto** para o caso de descumprimento das penas substitutivas e

---

<sup>1</sup> Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (...).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconversão.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao  
recurso defensivo.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**